



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-09-13

SM

=====

79 TC-001248/026/11

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Rocha.

Advogado: Luis Henrique Laroca.

Acompanham: TC-001248/126/11 e Expedientes: TC-029026/026/11, TC-037901/026/11 e TC-039470/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,69%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	74,66%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	99,83%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	26,99%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	48,79%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Advertência
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – déficit (0,16%)	(R\$132.300,91)
Resultado Financeiro – superávit	R\$5.261.368,22
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	8,11%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 8ª Diretoria de Fiscalização – 8-DF (fls. 41/91) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 44/46):

- As informações fornecidas ao Sistema AUDESP, no que diz respeito ao Relatório de Atividades, registraram divergência em relação às quantidades realizadas, prejudicando a análise de cumprimento das metas estabelecidas nos programas e ações;

- No Programa Cidade Digital foi incluída indevidamente a Ação de Expansão da Intranet Municipal;

- O inciso I do artigo 7º da Lei nº 553/2010 (LOA) autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% da despesa total fixada, superior à inflação do ano de 2011 (6,5%);

- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 47/48):

- Abertura de créditos adicionais correspondente a 24,87% (R\$19.894.399,16) da receita inicialmente prevista, superior à inflação do período (6,5%) e ao limite de 15% autorizado na Lei Orçamentária;

- O Resultado da Execução Orçamentária demonstra um déficit no exercício, correspondente a 0,16% da receita realizada;

c) Despesa de Pessoal – Complementação de Aposentadoria (fls. 53/55) – Concessão e pagamento de R\$39.139,69 com recursos municipais, a título de “Complementação de Aposentadoria”, sem precedentes administrativos, a 2 (dois) ex-servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, não tendo o Município Regime Próprio de Previdência;

d) Ensino (fls. 55/57) – A parcela do FUNDEB, diferida no primeiro trimestre de 2012, em que pesem os controles permitirem validar sua aplicação, não foi movimentada em conta bancária específica. A conta corrente foi aberta em 20-08-2012, durante a fiscalização *in loco*;

e) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 57/60) – Despesas realizadas no Centro Integrado de Educação Jovem – CIEJ e Escola Municipal de Música, consideradas impróprias por esta Fiscalização, tendo em vista que as atividades ali desenvolvidas são destinadas à coletividade como um todo e não são inerentes ao ensino;

f) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 62):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não ficou evidenciada a aprovação do Relatório de Gestão por parte do Conselho Municipal de Saúde;

- Na composição do CMS não foi observada a participação de representantes de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, conforme estabelecido no inciso II da Terceira Diretriz da Resolução nº 333/2003 do CNS e artigo 4º da Lei Municipal nº 407/2008;

g) Royalties (fls. 63/65):

- A Prefeitura deixou de lançar na conta corrente vinculada a arrecadação dos recursos decorrentes da Compensação Financeira sobre Exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso (Lei nº 7.990/1989), no valor de R\$10.892,21, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

- Em relação aos valores decorrentes da arrecadação com a Transferência de Cotas-Partes dos Royalties pela Produção de Petróleo de Gás Natural (Lei nº 9.478/1997) e do Fundo Especial dos Royalties pela Produção de Petróleo de Gás Natural (Lei nº 7.525/1986), verificou-se que o saldo final contábil do exercício fiscalizado se apresenta diferente do saldo da conta corrente bancária vinculada;

h) Encargos (fl. 66) – O FGTS, competência de Janeiro/2011, foi recolhido com atraso;

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 66/68) – Pagamento a maior, no valor de R\$3.482,22, a título de honorários advocatícios, ao Senhor Ronaldo Rocha Pereira da Silva que, no exercício de 2011, durante os meses de janeiro e fevereiro, ocupou o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos;

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 68/70):

Adiantamentos:

- Ausência de pesquisa de preços em todos os processos;

- Nota Fiscal apresentada com rasura, contrariando o §6º do artigo 18 da Lei municipal nº 35/2000;

- Prestação de Contas apresentada fora do prazo previsto no artigo 11 da Lei municipal nº 35/2000;

- Nota Fiscal preenchida de forma genérica, sem quantidade e preço unitário;

- Erro de interpretação do setor responsável pela análise das prestações de contas dos artigos 9º e 10º da Lei municipal nº 35/2000, que dizem respeito ao prazo de aplicação dos recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas com Auxílio Financeiro para Transporte de Alunos – Ausência de Declaração de Frequência, em desacordo com o que estabelece o §2º do artigo 8º da Lei municipal nº 415/2009, comprometendo, assim, a avaliação do cumprimento da frequência mínima requerida ao estudante para a continuidade de pagamento do benefício, conforme o artigo 7º da referida Lei;

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 70/72) – Existência de valores antigos em contas correntes bancárias pendentes de regularização. A Prefeitura anunciou medidas de correção que serão acompanhadas pela próxima fiscalização;

l) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 74) – No campo “modalidade de licitação”, os grupos de Despesas 31000000 (Pessoal e Encargos Sociais) e 46000000 (Amortização/Refinanciamento da Dívida) não estão sendo lançados corretamente pela Prefeitura no Sistema AUDESP, constando o código 5 – Dispensa de Licitação, quando o correto seria o código 9 – Outros/Não Aplicável;

m) Falhas de Instrução (fls. 74/76):

Pregão nº 03/2011 - Edital de Pregão com cláusula de prorrogação no prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contrariando o inciso III do §3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93;

Convites nºs 27/2011, 32/2011 e 65/2011 - Nos processos de licitação na modalidade Convite, verificou-se que as empresas convidadas foram as mesmas que participaram da cotação inicial de preços para a formação do valor estimado do certame, prática que, além de possibilitar ao órgão licitante conhecer previamente o vencedor, o que torna vulnerável todo o processo, fere os princípios da impessoalidade e da competitividade;

n) Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 78) – Atualmente não há tratamento de esgoto no Município, apenas 10% das vias públicas contam com rede de afastamento, que lança esgoto “in natura” nos córregos. A obra da estação de tratamento de esgoto, sob a responsabilidade da SABESP, está paralisada desde o ano passado;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 79/80) – Cumprimento parcial do caput do artigo 48 da LRF. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas não é divulgado eletronicamente e, sim, mediante afixação em quadro de atos oficiais da Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 80) – Ausência do histórico/descrição do Empenho nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;

q) Quadro de Pessoal (fls. 81/82):

- Criação de 15 (quinze) cargos no quadro de provimento em comissão, por livre nomeação do Prefeito, dos quais 13 (treze) são de coordenação, com atribuições comuns à rotina administrativa, desprovidas, portanto, de características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal – CF, sendo necessária a abertura de concurso público para as referidas funções;

- Igualmente em relação aos 15 (quinze) servidores nomeados no exercício de 2011 para cargos em comissão, nas vagas de Coordenação;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 83/84):

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- Não atendimento à recomendação do Tribunal, exarada na apreciação das contas de 2009, em relação à aprovação da gestão de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-029026/026/11, TC-037901/026/11 e TC-039470/026/11 -

Trata-se de expedientes encaminhados pela Prefeitura, acompanhados de Pareceres Jurídicos e Declarações do Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n. 101/2000, relacionados às contratações de operações de créditos nos valores de R\$6.000.000,00, R\$5.700.000,00 e R\$5.700.000,00, respectivamente, junto à Caixa Econômica Federal, destinadas ao Programa de Infra-Estrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pro Transporte, Pac 2. Estes expedientes foram objeto de análise do relatório da Fiscalização no item “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, sendo constatado que as operações de créditos não se efetivaram no exercício de 2011.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 92/93), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado (fl. 94, DOE de 10-11-2012), o Prefeito solicitou prorrogação de prazo (fl. 100), a qual foi concedida (fl. 101, DOE de 12-12-2012), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 102/175), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 104/106):

- Ocorreram algumas divergências em relação às informações fornecidas ao Sistema AUDESP, tais como quantidades estimadas em duplicidade. No próximo exercício será redobrada a atenção.

- No que tange ao Programa Cidade Digital, entendeu-se que ambas as ações se referiam ao mesmo objeto, porém com características diferentes. Medidas serão tomadas para a devida separação dos programas.

- Em relação aos créditos suplementares no percentual de 15%, estes foram devidamente autorizados em lei e previstos na LOA.

- Quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, foram firmados convênios com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e com o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê para dar suporte à legislação municipal específica a ser editada, prevista para o exercício de 2013, com prévia audiência pública;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 107/109):

- Em relação à abertura de créditos adicionais, do montante de R\$19.894.399,16, R\$1.002.500,00 são de créditos especiais, cuja autorização se dá por lei específica e não na LOA. R\$7.169.877,77 estão alicerçados no artigo 7º, I, parágrafo único, 1 e 3, da Lei Orçamentária e R\$11.722.021,39 se referem a adicionais suplementares, com fundamento no limite autorizado pela LOA, correspondendo a 14,65% da receita prevista para o exercício, abaixo, portanto, dos 15%;

- Mesmo com um déficit apurado de 0,16%, o Município demonstrou capacidade de supri-lo, uma vez que obteve superávit financeiro no exercício anterior;

c) Despesa de Pessoal – Complementação de Aposentadoria (fls. 109/110) – Os servidores obtiveram êxito em ações, que determinaram o pagamento de complementações ante a existência de dispositivo legal. A sentença judicial está sendo contestada e não poderá ser executada provisoriamente. A Prefeitura nomeou Comissão para tratar da implementação do Fundo Municipal de Previdência, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previsão de desembolso financeiro por parte do servidor e da administração;

d) Ensino (fls. 110/111) – Conforme orientação, foi aberta conta bancária específica para o FUNDEB em 20-08-2012;

e) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 111/112) – As glosas efetuadas não influenciaram na aplicação final dos recursos do ensino, os quais atenderam à legislação;

f) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 112):

- Foi necessária realização de reunião extraordinária em 12-12-2012 para aprovação do Relatório de Gestão por parte do Conselho Municipal de Saúde (doc. às fls. 135/139).

- No que concerne à composição do CMS, não existe no Município serviço privado conveniado com o SUS, motivo pelo qual não foram indicados representantes;

g) Royalties (fls. 113/115):

- Não houve desvio de finalidade, uma vez que os recursos foram depositados no Banco do Brasil, conta que também movimenta as arrecadações do ICMS, sendo destinados corretamente.

- A divergência apurada deu-se em função de informação equivocada quanto ao valor do montante aplicado. Em relação ao recurso não utilizado, este encontra em conta-corrente bancária. Não há falar em desvio de finalidade (doc. às fls. 140/153);

h) Encargos (fls. 115/116) – O FGTS de Janeiro/2011 realmente foi recolhido com atraso, porém, tolerável;

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 116) – Os honorários advocatícios não compõem diretamente a receita orçamentária, pois decorrem de sucumbência de executivos fiscais, em consonância com as leis federal, municipal e o Estatuto da OAB;

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 117/121):
Adiantamentos (fls. 117/119):

- A Prefeitura instituiu o Regime de Adiantamento com a finalidade de efetuar despesas de pequena monta em caráter de exceção, de modo que, se aplicada a grade comparativa de preços, haveria equiparação com o procedimento ordinário de compra.

- Com relação às notas fiscais irregulares, estas foram integralmente ressarcidas ao erário pelos responsáveis (fls. 154/162);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os processos apontados foram protocolados em período inferior ao previsto na Lei nº 35/2000, não havendo falar em multa;
- Realmente os recursos foram aplicados fora de prazo, entretanto, os valores foram devolvidos aos cofres públicos;

Despesas com Auxílio Financeiro para Transporte de Alunos (fls. 119/121) – A Lei nº 415/2009 permite a aceitação da declaração de matrícula. Porém, há instituições como a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, mencionada pelo Tribunal, que tem obstado aos alunos a Declaração de Frequência referente ao semestre anterior. Segue boletim disponibilizado na internet, onde consta a aprovação dos alunos no semestre anterior (fls. 163/175). A Lei contempla esse benefício para os cursos presenciais que exigem frequência mínima de 75%, de modo que os informes dão conta de que cumprem os requisitos do referido diploma legal. A Secretaria já está providenciando a reforma da legislação que rege a matéria;

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 121) – Com referência aos valores pendentes em contas-correntes bancárias, providências já foram tomadas para regularização da falha, demonstrando, desta forma, a transparência dos atos públicos;

l) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 121/122) – Encontram-se corrigidas as informações no Sistema AUDESP referentes às licitações e lançadas nos respectivos grupos, atendendo-se, assim, ao apontado pela Fiscalização;

m) Falhas de Instrução (fls. 122/124):

- Equivocadamente a Prefeitura fez constar, em edital de pregão presencial, cláusula de prorrogação no prazo de validade da Ata de Registro de Preços, porém esta não ocorreu, tratando-se apenas de erro pontual, que não maculou o procedimento licitatório, tampouco as compras realizadas. Solicita o acolhimento das justificativas.

- A empresa convidada tem a prerrogativa de ofertar valor diverso daquele apresentado na cotação, não estando obrigada a repeti-lo para a disputa, de modo que a tese de que o *“Órgão licitante conhecerá previamente o vencedor”* não pode prevalecer, uma vez que os valores apresentados nas cotações são meramente informativos. Serão providenciadas as devidas alterações, apesar de ter sido observada rigorosamente a Lei federal nº 8.666/93;

n) Coleta e Tratamento de Esgoto (fls. 124/125) – A obra da estação estava em execução e foi paralisada por conta de contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, o Município vem constantemente reivindicando junto à SABESP, concessionária responsável pelo tratamento de esgoto, a continuidade da obra;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 125/126) – A Prefeitura atenderá à recomendação de divulgação na página eletrônica do Município do Parecer deste Tribunal;

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 126) – Já se encontra regularizada a falha concernente à ausência do histórico/descrição do empenho nos arquivos contábeis, para que sejam transportados ao Sistema AUDESP;

q) Quadro de Pessoal (fls. 126/127):

- Não procede o apontamento da Fiscalização pois, no Município, por exigência de Termo de Acordo de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, houve uma reforma administrativa em que foram contemplados como cargos de chefia, direção e assessoramento, nos termos da Constituição Federal, aqueles denominados de Coordenadores, Diretores e Secretários Municipais, todos com exercício direto de chefia e direção. Além disso, a Lei nº 34/2008, alterado pela Lei nº 546/2010, estabelece claramente os requisitos exigidos para os cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito, conforme determina a Constituição.

- Os Coordenadores exercem a chefia de vários setores administrativos compostos por divisões, respondendo diretamente aos Departamentos hierarquicamente constituídos para o desempenho das atividades governamentais, atendendo, assim, ao dispositivo constitucional. O fato de, na descrição dos cargos, ser exigido apenas o ensino médio, não descaracteriza a posição de chefia. Além disso, o valor do salário nem permitiria se cobrasse nível universitário;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 127/128):

- Devido ao volume das informações a serem enviadas em alguns períodos, ocorreram problemas de ordem operacional no sistema de contabilidade, dificultando o envio tempestivo de alguns relatórios;

- Quanto à aprovação da gestão de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, esta já se encontra regularizada, conforme documento anexo (fls. 135/139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Instada (fl. 94), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) O **Setor de Cálculos** (fls. 176/177) ressaltou que a Prefeitura aplicou, durante o exercício, 97,85% dos recursos recebidos do FUNDEB e a parcela diferida (2,15%) foi utilizada no 1º trimestre de 2012. O apontamento quanto à não abertura de conta bancária específica pode ser afastado, tendo em vista a total aplicação dos recursos. Verificou que a Fiscalização glosou restos a pagar não quitados (0,17%), estes são acolhidos por este Tribunal, desde que liquidados até 31 de março do exercício seguinte; no entanto a Prefeitura não apresentou documentação que comprove tais pagamentos. Desta forma, concluiu que foram aplicados 25,69% no ensino, 74,66% com os profissionais do magistério e 99,83% no FUNDEB.

b) A **Unidade de Economia** (fls. 178/185), com base no exame realizado nas demonstrações contábeis, considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças e, quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, opinou pela emissão de **parecer favorável**;

c) A **Unidade Jurídica** (fls. 186/190) observou o cumprimento dos índices constitucionais e legais (saúde, ensino, despesas com pessoal e reflexos e com os profissionais do magistério). Apontou que as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF, os agentes políticos foram remunerados consoante o ato fixatório e os encargos sociais encontravam-se recolhidos. No tocante ao FUNDEB, tendo em vista que foram aplicados 99,83% dos recursos, em face da glosa efetuada pela Fiscalização, entendeu que o valor faltante pode ser relevado, em consonância com a Jurisprudência desta E. Corte (TCs-001464/026/11, 001312/026/11 e outros), recomendando à Prefeitura o cumprimento do contido no artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007.

Por fim, entendeu que o Pregão nº 03/2011 deve ser analisado em autos específicos. Concluiu pela emissão de **parecer favorável**;

d) A **Chefia da ATJ** (fl. 191) acompanhou as conclusões das referidas unidades.

1.7 O **MPC** (fls. 191/195) ressaltou que o critério limitativo à abertura de créditos adicionais autorizados na LOA contrariou as diretrizes delineadas no Comunicado nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação às questões atinentes aos itens “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Pregão Presencial nº 03/2011” e “Quadro de Pessoal”, sugeriu instrução em autos específicos.

Devido à não integralidade dos gastos do FUNDEB, com descumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ao déficit de 0,16%, à abertura de créditos adicionais acima do limite inflacionário previsto para o período, aos pagamentos a maior a título de honorários advocatícios e falhas nos adiantamentos, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.8 A **SDG** (fls. 196/198) ressaltou que o Município investiu no ensino 25,69%, manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal, alcançou patamares aceitáveis na valorização do magistério, executou gastos na saúde em índice superior ao previsto e atentou ao parâmetro constitucional de repasses ao Legislativo, que atingiram 6,84%.

Quanto às alterações orçamentárias no percentual de 24,87% (R\$19.894.399,16), observou que R\$15.614.042,95 decorreram de anulação de dotações, enquadrando-se no conceito de transposição, remanejamento e transferência, em consonância com a LDO do Município, sendo tolerável tal situação, com advertência à Prefeitura para que proceda a alterações mediante lei específica, assim como decidido no TC-000002/026/09¹. No que concerne ao valor restante de R\$4.280.356,21, este encontra-se autorizado na Lei Orçamentária do Município.

Ressaltou que a situação dos cargos em comissão criados exige formação superior, conforme Jurisprudência deste Tribunal (TC-001070/026/09²), devendo ser promovidas as devidas correções.

Quanto à prorrogação da ata de registro de preços, convites nºs 27/2011, 32/2011 e 65/2011, sugeriu a instrução em autos próprios.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, advertindo a Prefeitura sobre: a) a ausência do Plano de Saneamento Básico; b) a movimentação dos recursos dos royalties fora de conta vinculada; c) a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com os

¹ Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, Sessão da Primeira Câmara de 23-08-2011.

² Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Sessão da Primeira Câmara de 13-03-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



instrumentos normativos aplicáveis; d) a falha do controle dos valores destinados ao transporte de alunos; e) a divergência no encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP; f) a falta de transparência na divulgação das contas municipais em ofensa ao artigo 48, caput, da LRF e g) ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão desprovida de fonte de custeio, contrariando o artigo 195, §5º, da CF e o decidido no TC-002410/026/10³.

1.9 Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável⁴ (TC-001913/026/08 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 10-08-2010). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 22-03-2011).

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000378/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 05-10-2011).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002776/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 29-11-2011).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$82.097.158,52	42.899	R\$1.913,73	R\$2.118,07	(9,65%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	(2,31%)	7,18%	(0,77%)	(0,16%)

Fonte: fls. 47/48.

³ Sob minha relatoria, julguei na Sessão da Segunda Câmara de 27-11-2012.

⁴ Repasses ao Legislativo no montante de 8,22% da receita ampliada do exercício, descumprindo o artigo 29-A da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **VARGEM GRANDE PAULISTA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Vargem Grande Paulista	-	4,8	5,1	5,5	5,7	4,7	4,9	4,9	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Vargem Grande Paulista	4,7	4,9	4,9	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	27,13%	22,32%	26,13%	25,69%
FUNDEB (100%)	-	-	99,96%	99,83%
Artigo 60 ADCT	60%	64,08%	71,33%	74,66%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002795/026/05 (Exercício de 2005), TC-002384/026/07 (Exercício de 2007), TC-000378/026/09 (Exercício de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Vargem Grande Paulista** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,69%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **74,66%** na remuneração dos profissionais do magistério, **26,99%** na saúde. Efetuou os pagamentos dos precatórios e respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **48,79%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS e parcelamento, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Multas de Trânsito.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 66/67).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$2.097.158,52, **2,62%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$80.000.000,00 e a realizada, de R\$82.097.158,52. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,16%**, isto é, R\$132.300,91, devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2010 no montante de R\$5.156.792,88 (fl. 47).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$5.261.368,22, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$5.156.792,88⁵. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$4.774.662,49, passou, um ano depois, para R\$7.853.584,80, um acréscimo, portanto, de **64,48%** (fl. 48).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$28.961.407,56 que, cotejado com o de 2010, no valor de

⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 558 e 559 do Anexo III divergentes do relatório da fiscalização de fl. 48:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	10.510.937,90	5.354.145,02	5.156.792,88
2011	13.732.312,17	8.470.943,95	5.261.368,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$27.835.324,75, apresentou um acréscimo de **4,05%**. No exercício foram recebidos R\$4.531.699,52, isto é, **16,28%** do estoque (fl. 51).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$7.561.748,55, passou, em 2011, para R\$6.684.852,22, demonstrando um decréscimo de **11,60%** (fl. 49).

E, finalmente, o percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida atingiu **8,11%** (fl. 84).

2.2 Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização, foram investidos 97,67% em 31-12-2011, e a parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre de 2012 (fls. 56/57), resultando evidenciado que o Município deu cumprimento ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. No entanto, foi glosado o montante de R\$22.584,00, referente aos restos a pagar não quitados até 31-03-2012. Assim, o demonstrativo de aplicação no FUNDEB passou a contar com a seguinte composição:

FUNDEB – Total das Receitas	R\$12.973.086,22	100%
Despesas com Magistério	R\$ 9.686.299,03	74,66%
(+) Demais Despesas	<u>R\$ 2.985.052,29</u>	<u>23,01%</u>
(=) Total aplicado em 31-12-2011	R\$12.671.351,32	97,67%
(+) Valor aplicado no 1º trimestre/2012	<u>R\$ 301.734,90</u>	<u>2,33%</u>
(=) Total aplicado em 31-03-2012	R\$12.973.086,22	100%
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-2012	<u>R\$ 22.584,00</u>	<u>0,17%</u>
(=) Total aplicado no FUNDEB	R\$12.950.502,22	99,83%

Desta forma, comprova-se que tal pretensão somente não foi alcançada em face da exclusão efetuada pela Fiscalização. Portanto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%), a falha excepcionalmente pode ser relevada, conforme Jurisprudência desta E. Corte (TCs- 1053/026/11⁶; 1312/026/11⁷ e 1225/026/11⁸).

Além disso, conforme dados do Sistema AUDESP (docs. juntados às fls. 560/568 do anexo III), verifica-se que o montante de

⁶ Primeira Câmara, Sessão de 19-02-2013, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 11-06-2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁸ Segunda Câmara, Sessão de 16-04-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$21.068,00 foi pago em 21-05-2012 e R\$1.516,00 em 20-06-2012, sendo devidamente destinado ao setor educacional do exercício de 2012, dando pleno cumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal – Complementação de Aposentadoria”, “Ensino”, “Ajustes da Fiscalização - Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Royalties”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura que:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹);

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**
“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) observe com rigor o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como a Deliberação desta Corte (TC-A-042975/026/08) no que se refere aos adiantamentos;

d) movimente em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties;

e) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema;

g) promova a divulgação de dados na página eletrônica do Município;

h) as falhas constatadas nos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” devem ser regularizadas imediatamente;

i) observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, levando em conta que não é a denominação que os caracteriza, mas, sim, as funções desempenhadas por seus ocupantes;

j) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, nos exercícios de 2009 e 2011, foi menor do que o projetado.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI, da CF).

(...)”.

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar dos “Convites nºs 27/2011, 32/2011 e 65/2011”;

b) que o processo acessório TC-001248/126/11, bem como os expedientes TC-029026/026/11, TC-037901/026/11 e TC-039470/026/11, permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-040469/026/12¹¹ e TC-004257/026/13¹²). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-016888/026/10¹³) e com as contratações por tempo determinado (TC-041674/026/12¹⁴).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

¹¹ Sob minha relatoria, julguei regular, DOE de 12-07-2013.

¹² Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado regular, DOE de 17-04-2013.

¹³ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 16-01-2013.

¹⁴ Pendente de julgamento.